

XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP

DIREITOS SOCIAIS, SEGURIDADE E PREVIDÊNCIA SOCIAL

EDITH MARIA BARBOSA RAMOS

JOSÉ RICARDO CAETANO COSTA

CARLOS FREDERICO ZIMMERMANN NETO

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydée Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRIO - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Ednilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direitos sociais, segurança e previdência social[Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Edith Maria Barbosa Ramos, José Ricardo Caetano Costa, Carlos Frederico Zimmermann Neto – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-294-0

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Os Caminhos Da Internacionalização E O Futuro Do Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direitos sociais. 3. Segurança e previdência social. XXXII

Congresso Nacional do CONPEDI São Paulo - SP (4: 2025: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34

XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP

DIREITOS SOCIAIS, SEGURIDADE E PREVIDÊNCIA SOCIAL

Apresentação

Tivemos a apresentação de 22 artigos em nosso GT de DIREITOS SOCIAIS, SEGURIDADE E PREVIDÊNCIA SOCIAL I, ocorrido no XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO – SP.

Apresentamos uma sinopse dos artigos apresentados, cujos temas circundam nas diversas áreas dos direitos sociais e da segurança, cujas reflexões e análises críticas são fundamentais para a contribuição da academia nos temas trabalhados.

No artigo denominado APOSENTADORIA ESPECIAL DO VIGILANTE A PARTIR DA EC 103/2019: SUPRESSÃO CONSTITUCIONAL OU NORMA DE EFICÁCIA CONTIDA?, de Júlia Lira Fernandes , Gabriel Rabetti Garcia Maia , Paulo Campanha Santana, os(as) autores(as) examinam os impactos da Emenda Constitucional (EC) nº 103 /2019 sobre o direito à aposentadoria especial dos vigilantes, categoria exposta a risco à integridade física, apontando a problemática central: verificar se, a partir da EC nº 103/2019 houve efetiva supressão desse direito ou mera limitação de sua eficácia até futura regulamentação por lei.

No artigo denominado APOSENTADORIA RURAL E A PROVA DA ATIVIDADE: ENTRE A PROTEÇÃO SOCIAL E A BUROCRATIZAÇÃO DO ACESSO AO BENEFÍCIO, de Lucas Baffi e Anna Vitoria Da Rocha Monteiro, o(as) autores(as) investigam a aposentadoria rural no Brasil, revelando uma tensão estrutural entre a função protetiva assegurada constitucionalmente e a excessiva burocratização na comprovação da atividade laborativa. Apontam que a exigência de documentos formais, muitas vezes inexistentes no contexto da economia familiar, limita a efetividade do direito e reforça desigualdades históricas entre campo e cidade.

No artigo denominado AS AÇÕES AFIRMATIVAS COMO INSTRUMENTO DE INCLUSÃO SOCIAL NO ENSINO SUPERIOR: O CASO DAS COTAS DA UEA/AM, de Roselma Coelho Santana , Verônica Maria Félix Da Silva e Bruno Gomes Pires, o(as) autores (as) investigam as ações afirmativas como instrumento de inclusão social, especialmente por meio da reserva de vagas para grupos historicamente marginalizados no ensino superior. A

proposta central é compreender como essas políticas públicas contribuem para a promoção da justiça distributiva, corrigindo desigualdades estruturais e ampliando o acesso à educação de qualidade.

No artigo denominado **BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (BPC): EFETIVIDADE, RIGIDEZ NORMATIVA E O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA**, de Milleny Lindolfo Ribeiro , Marcos Vinícius de Jesus Miotto e Gustavo Antonio Nelson Baldan, o(as) autores(as) estudam o Benefício de Prestação Continuada (BPC), problematizando a rigidez dos critérios de elegibilidade exigidos para a sua concessão, especialmente a limitação da renda familiar per capita a $\frac{1}{4}$ do salário-mínimo, investigando sua compatibilidade com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e do mínimo existencial.

No artigo denominado **CONEXÕES PERDIDAS: FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL, CONCURSO DE PROGNÓSTICOS E O SILENCIO NAS REFORMAS**, de Viviane Freitas Perdigao Lima , Antonia Gisele Andrade De Carvalho e Clara Rodrigues de Brito, o(as) autores(as) analisam o concurso de prognósticos como mecanismo pouco explorado de financiamento da Seguridade Social no Brasil, evidenciando a disparidade entre a previsão constitucional (art. 195, III, CF/88) e sua aplicação prática. Apontam que, apesar de loterias e jogos regulamentados integrarem formalmente as fontes de financiamento desde 1988, sua contribuição permanece restrita, revelando uma lacuna significativa na sustentabilidade do sistema. A relevância do tema aumenta diante das reformas previdenciárias (EC nº 20/1998, nº 41/2003, nº 47/2005 e nº 103/2019) que sob a justificativa do déficit, restringiram direitos sem ampliar o uso dessas receitas.

No artigo denominado **CUIDADOS PALIATIVOS COMO DIREITO NO BRASIL: MAPEAMENTO E ANÁLISE NORMATIVA DAS LEGISLAÇÕES FEDERAIS E ESTADUAIS**, de Kaicky Taiatella Rodrigues e Mariana Moron Saes Braga, o(as) autores(as) constatam que os cuidados paliativos asseguram qualidade de vida a pacientes com doenças graves, proporcionando alívio da dor e suporte físico, emocional e social. No Brasil, sua regulamentação avança, mas persistem desafios na implementação, tendo as autoras mapeado e analisado os instrumentos normativos vigentes no país, considerando as esferas federal e estadual.

No artigo denominado **DIREITOS EM RISCO? A DISPUTA ENTRE PREVIDÊNCIA, DESASTRES E JUSTIÇA ESTRUTURAL**, de Alice Simoes Zaneti, a autora constata que o rompimento da barragem de Fundão, em 2015, Caso Rio Doce, representa a materialização de um litígio estrutural vinculado à lógica permissiva da indústria mineradora no Brasil.

Busca analisar a omissão previdenciária nos instrumentos de reparação celebrados após o desastre, especialmente o TTAC e o Acordo de Repactuação do Rio Doce.

No artigo denominado **INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E DESIGUALDADE SOCIAL NA SEGURIDADE SOCIAL: O RISCO DO ALGORITMO COMO VETOR EXCLUIDENTE**, de Francisco Sobrinho De Sousa , Raul Lopes De Araujo Neto ,e Teresa Raquel Gomes dos Santos Galvão, o(as) autores(as) analisam os impactos da aplicação da inteligência artificial (IA) no sistema de seguridade social brasileiro, com enfoque nos riscos de ampliação das desigualdades sociais decorrentes da exclusão digital e da ausência de regulamentação específica. A partir de uma abordagem qualitativa, fundamentada em revisão bibliográfica e análise documental, investigam se os algoritmos utilizados em decisões automatizadas respeitam os princípios constitucionais do bem-estar social e da justiça distributiva.

No artigo denominado **O COMPARTILHAMENTO DO BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE NO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA E AS NOVAS MODALIDADES DE INSTITUIÇÃO FAMILIAR**, de Teresa Raquel Gomes dos Santos Galvão , Francisco Sobrinho De Sousa e Raul Lopes De Araujo Neto, o(as) autores(as) estudam a o rateio do benefício de pensão por morte no regime geral de previdência no contexto da sociedade brasileira pós revolução industrial diante das novas modalidades de instituição familiar que outrora era concebida apenas entre homem e mulher unidos pelo casamento. Concluem que as teses fixadas não afastam, por completo, a possibilidade do rateio da pensão por morte em casos de uniões poliamorosas, levando-se em conta o viés cultural e diante de princípios como dignidade humana, afetividade e busca da felicidade.

No artigo denominado **O DIREITO AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DAS TRABALHADORAS INVISÍVEIS: DESAFIOS NO RECONHECIMENTO DO TRABALHO DE CUIDADO NO SISTEMA PREVIDENCIÁRIO BRASILEIRO**, de Karini Luana Santos Pavelquesi e Jhoanna D'Arc Araujo Moreira, o(as) autores(as) analisam o sistema previdenciário brasileiro sob a ótica das trabalhadoras do cuidado não remunerado, destacando as desigualdades de gênero e classe que permeiam o acesso à seguridade social. A partir da leitura crítica da legislação e de estudos sobre a divisão sexual do trabalho, propõem pesquisar de que maneira o sistema previdenciário abarca essas trabalhadoras e quais as possíveis soluções para que estas estejam seguradas pela Previdência Social, analisando se a condição de segurada facultativa garante a devida proteção previdenciária a essas mulheres que dedicam sua vida ao cuidado gratuito de familiares e pessoas dependentes.

No artigo denominado **O DIREITO HUMANO À ALIMENTAÇÃO E NUTRIÇÃO ADEQUADAS E O PRINCÍPIO DA SUSTENTABILIDADE**, de Cláudia Maria da Costa Gonçalves e Danielle Christine Barros Nogueira, as autoras analisam a concepção do direito à alimentação e nutrição adequadas considerando a sustentabilidade como elemento indispensável para a sua efetividade. Através da sociologia reflexiva de Pierre Bourdieu e tendo como métodos de pesquisa o bibliográfico e documental, fazem um breve histórico do direito humano à alimentação e nutrição adequadas, suas acepções, múltiplas dimensões, previsão legal no ordenamento jurídico brasileiro, em especial a integração deste direito humano no constitucionalismo brasileiro.

No artigo denominado **O GÊNERO NAS APOSENTADORIAS PROGRAMÁVEIS DO RGPS: CRITÉRIOS E REQUISITOS PARA O DIREITO DAS PESSOAS NÃO BINÁRIAS**, de Helena Maria Zanetti de Azeredo Orselli , Feliciano Alcides Dias e Priscilla Montalvao Outerelo, o(as) autores(as) analisam o direito à aposentadoria programável do RGPS às pessoas não binárias diante das decisões do STF, na ADI nº 4275-DF, em que se garantiu o direito à autodesignação de gênero às pessoas transgêneros e a sua alteração no registro civil, sem obrigatoriedade de cirurgia de redesignação sexual, de laudos médicos ou de autorização judicial, e do STJ, no REsp nº 2.135.967-SP, em que se reconheceu juridicamente a existência do gênero não binário ou neutro e também a possibilidade de alteração do assento de nascimento, considerando ainda a lacuna normativa quanto ao direito ao benefício das pessoas que não se reconhecem como dos gêneros masculino ou feminino.

No artigo denominado **PLANEJAMENTO URBANO E EFETIVAÇÃO DE DIREITOS SOCIAIS: A FUNÇÃO SOCIAL DA CIDADE E A REGULAÇÃO DE SHOPPING CENTERS**, de Clara Rodrigues de Brito , Viviane Freitas Perdigao Lima e Vitor Hugo Souza Moraes, o(as) autores(as) analisam a função social do planejamento urbano na implantação de shopping centers, destacando sua relevância para a efetivação dos direitos sociais e para a construção do direito à cidade como dimensão essencial da cidadania. Partem do pressuposto de que o ordenamento jurídico brasileiro reconhece a cidade como um direito fundamental (art. 182 da Constituição Federal e Estatuto da Cidade), cuja realização depende de instrumentos de regulação urbanística capazes de compatibilizar interesses privados e coletivos.

No artigo denominado **POLÍTICA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR (PNAE) E AGRICULTURA FAMILIAR EM MATO GROSSO: IMPACTOS E DESAFIOS SOB A ÓTICA DO DIREITO ECONÔMICO**, de Phábio Rocha Da Silva , Guilherme Santos Pereira e Wanderson Moura De Castro Freitas, o(as) autores(as) analisam a Política Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), apontando que esta representa um marco na convergência de

políticas públicas, unindo a garantia do direito humano à alimentação adequada e a promoção do desenvolvimento econômico local. Analisam, igualmente, os impactos e desafios da implementação do PNAE em Mato Grosso, um estado de dimensões continentais e com forte vocação agrícola, sob a perspectiva do Direito Econômico.

No artigo denominado **POLÍTICAS PÚBLICAS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL EM APOIO ÀS COMUNIDADES PESQUEIRAS TRADICIONAIS APÓS AS INUNDAÇÕES DE MAIO DE 2024**, de José Ricardo Caetano Costa e Desiree Marquetotti Costa, o(as) autores (as) analisam, criticamente a atuação do Estado brasileiro diante das enchentes que devastaram o Rio Grande do Sul em maio de 2024, com foco no programa Auxílio Reconstrução. A justificativa da pesquisa reside na constatação de que, embora a medida tenha se apresentado como resposta emergencial, revelou falhas normativas e operacionais que aprofundaram desigualdades históricas, especialmente ao excluir comunidades pesqueiras tradicionais do Estuário da Laguna dos Patos (Rio Grande do Sul).

No artigo denominado **POLÍTICAS PÚBLICAS PARA A LIBERDADE CONCRETA: ESTRATÉGIAS DE FOMENTO E MANUTENÇÃO DO TRABALHO FEMININO NO CONTEXTO DA FEMINIZAÇÃO DA POBREZA**, de Adhara Salomão Martins , Fabiola Elidia Gomes Vital e Guilherme De Sousa Cadorim, o(as) autores(as) investigam a intrínseca relação entre a vulnerabilidade da mulher, a pobreza e suas implicações no mercado de trabalho brasileiro, buscando responder: como a pobreza acentua a vulnerabilidade feminina e a coloca em posição de inferioridade, inclusive laboral, e qual a importância de políticas públicas para o fomento e manutenção dos postos de trabalho da mulher. Analisam a “feminização da pobreza”, um fenômeno que impacta diretamente a autonomia e dignidade de milhões de mulheres no Brasil, e na necessidade de propor soluções eficazes para as desigualdades estruturais.

No artigo denominado **PROTEÇÃO PREVIDENCIÁRIA AOS POVOS INDÍGENAS NA AMÉRICA DO SUL COMO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA**, de Océlio de Jesus Carneiro de Moraes e Rose Melry Maceio De Freitas Abreu, o(as) autores(as) indagam acerca da proteção previdenciária dos trabalhadores indígenas em países da América do Sul, com enfoque no Argentina, Brasil, Chile, Peru, Equador e Uruguai. A pesquisa objetiva apresentar ideias que possam contribuir com a política previdenciária brasileira voltada à inclusão da pessoa indígena.

No artigo denominado **PROTEÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO MENOR SOB GUARDA NA LEI N° 15.108/2025: INVISIBILIDADE HISTÓRICA E REGULAMENTAÇÃO TARDIA**, de Luciano Vieira carvalho e Denise Rodrigues Martins Forti, o(as) autores(as) examinam

examina a trajetória normativa e jurisprudencial acerca do reconhecimento do menor sob guarda judicial como dependente previdenciário, com especial atenção à recente promulgação da Lei nº 15.108/2025.

SALÁRIO-MATERNIDADE: PERCURSO HISTÓRICO, ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL E APONTAMENTOS PARA JULGAMENTOS NA PERSPECTIVA DE GÊNERO

Jeaneth Nunes Stefaniak , Alexandre Almeida Rocha , Liara Jaqueline Fonseca Rocha

Resumo:

O objetivo do presente artigo é analisar o alcance da proteção constitucional e legal à maternidade a partir do percurso histórico da regulamentação infraconstitucional com apontamentos acerca das orientações que têm sido adotadas nas decisões do STF quanto ao salário-maternidade e do TRF4 quanto a concessão do benefício à segurada especial. O objetivo do trabalho é verificar se o estabelecimento de prazo de carência para a trabalhadora rural enquanto segurada especial em período imediatamente anterior ao parto é constitucional e se as decisões têm considerado a perspectiva de gênero com norte para orientar a interpretação dos Tribunais, em especial, do TRF4. Para alcançar este objetivo, desenvolveu-se uma pesquisa de natureza bibliográfica com utilização do método dedutivo, sendo que a abordagem se fez a partir de um breve excuso histórico sobre a legislação e a referência a decisões do STF sobre a matéria, com o fim de apontar que as decisões do TRF4 têm se baseado numa leitura estritamente formal, desconsiderando, as questões ordem material, em especial, a análise sob a ótica da perspectiva de gênero. Como resultado da pesquisa proposta aponta-se a existência de inconstitucionalidade material quanto à exigência de carência de forma imediata ao período de 10/12 meses que antecede ao parto ou ao requerimento do benefício de salário-maternidade, assim como, pela omissão nas decisões da discussão de gênero.

No artigo denominado **SUBORDINAÇÃO ALGORÍTMICA E PREVIDÊNCIA SOCIAL: O DESAFIO CONSTITUCIONAL DO TRABALHO DIGITAL NA ERA DAS PLATAFORMAS**, de Mateus Rodarte de Carvalho e Leandro Velloso E Silva, o(as) autores (as) constatam que a economia digital transformou de forma estrutural a organização do trabalho, substituindo relações presenciais por interações mediadas por algoritmos e plataformas digitais. O fenômeno da subordinação algorítmica emerge como uma nova forma

de dependência econômica e tecnológica, em que sistemas automatizados gerenciam, avaliam e remuneram o trabalhador, substituindo o poder diretivo humano por um controle digital invisível. Essa dinâmica desafia os modelos tradicionais de proteção social e evidencia a insuficiência do atual sistema previdenciário, ainda baseado na lógica do emprego formal.

No artigo denominado **UBERIZAÇÃO E PROTEÇÃO SOCIAL DO TRABALHO: IMPACTOS DA LEI 13.640/18 NA INCLUSÃO PREVIDENCIÁRIA DOS MOTORISTAS DE APLICATIVOS**, de Leandro Briese dos Santos e Valéria Ribas Do Nascimento, o(as) autores(as) apontam que a Previdência Social consiste no conjunto de estratégias de amparo econômico dos indivíduos frente às contingências que comprometem a capacidade para o trabalho. Contudo, o surgimento das formas de disposição da força de trabalho pelas plataformas digitais favoreceu a supressão das garantias de proteção social dos trabalhadores do ramo de transporte de passageiros. Ainda que a Lei 13.640/18 preveja a filiação obrigatória desses profissionais como contribuintes individuais da Previdência Social, evidências apontam para o baixo índice de participação no sistema.

No artigo denominado **UMA ANÁLISE INTERSECCIONAL DA EDUCAÇÃO COMO UM DIREITO FUNDAMENTAL DAS CRIANÇAS COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA EM FAMÍLIAS DE BAIXA RENDA**, de Gustavo de Souza Assis e Fernanda Teixeira Saches Procopio, o(as) autores(as) constatam que o direito à educação, previsto na Constituição Federal, tem como finalidade propiciar o pleno desenvolvimento da pessoa e deve ser garantido a todos, de modo indiscriminado, inclusivo e equânime. No entanto, diante de um contexto social plural e desigual, formado a partir de marcadores de identidade como classe social e deficiência, o presente trabalho tem como objetivo analisar se o fator socioeconômico pode interferir no acesso à educação das crianças com o transtorno do espectro autista.

Tenham todos(as) uma ótima leitura e proveito dos artigos produzidos, aprovados e apresentados, com desejo de um ótimo ano de 2026 igualmente produtivo e pautado pela solidariedade e justiça social.

O COMPARTILHAMENTO DO BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE NO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA E AS NOVAS MODALIDADES DE INSTITUIÇÃO FAMILIAR

SHARING OF THE SURVIVOR'S PENSION BENEFIT IN THE GENERAL SOCIAL SECURITY SYSTEM AND NEW TYPES OF FAMILY INSTITUTIONS

Teresa Raquel Gomes dos Santos Galvão ¹

Francisco Sobrinho De Sousa ²

Raul Lopes De Araujo Neto ³

Resumo

A presente investigação científica abordou o direito previdenciário, sobretudo em relação ao rateio do benefício de pensão por morte no regime geral de previdência no contexto da sociedade brasileira pós revolução industrial diante das novas modalidades de instituição familiar que outrora era concebida apenas entre homem e mulher unidos pelo casamento. Foi realizado através de estudo bibliográfico, utilizando-se de doutrina consolidada e do estudo constitucional e empírico do entendimento do Supremo Tribunal Federal, após uma abordagem inicial principiológica. Investigando-se as recentes teses fixadas no tocante ao rateio do benefício da pensão por morte. Sendo possível verificar a mudança institucional da família e a coexistência de comunidades de pessoas unidas pelo afeto a exemplo do concubinato e das famílias poliafetivas que ficam descobertas pela previdência, mesmo quando há a condição comprovada de segurado e dependente, em decorrência de princípios norteadores do Código Civil de 2002 como monogamia e boa fé. Concluindo que as teses fixadas não afastam, por completo, a possibilidade do rateio da pensão por morte em casos de uniões poliamorosas, levando-se em conta o viés cultural e diante de princípios como dignidade humana, afetividade e busca da felicidade.

Palavras-chave: Pensão por morte, Mudança institucional, Família, Direito previdenciário, Dignidade humana

Abstract/Resumen/Résumé

This scientific research addressed social security law, especially in relation to the distribution of survivor's pension benefits in the general social security system in the context of Brazilian

¹ Mestranda – UFPI. Especialista em Direito de Família e Sucessões – UCAM, Democracia e Direitos Humanos Esperança Garcia – FAR, Ciências Criminais – ESAPI, Direito Público e Privado – ESMEPI.

² Mestrando em Direito pela Universidade Federal do Piauí (UFPI). Especialista em Direito Privado e Público (ESMEPI). Bacharel em Direito (CEUT).

³ Pós-doutorado em Direito (UnB). Doutor em Direito Previdenciário (PUC-SP). Mestre em Direito (UCB-DF). Especialista em Direito Tributário (UFPE).

society after the industrial revolution, in view of the new forms of family institutions that were once conceived only between men and women united by marriage. It was carried out through a bibliographical study, using consolidated doctrine and the constitutional and empirical study of the understanding of the Federal Supreme Court, after an initial approach based on principles. The recent theses established regarding the distribution of survivor's pension benefits were investigated. It was possible to verify the institutional change of the family and the coexistence of communities of people united by affection, such as concubinage and polyamorous families that are uncovered by social security, even when there is a proven condition of insured and dependent, as a result of guiding principles of the Civil Code of 2002, such as monogamy and good faith. Concluding that the established theses do not completely rule out the possibility of sharing the survivor's pension in cases of polyamorous unions, taking into account the cultural bias and in view of principles such as human dignity, affection and the pursuit of happiness.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Survivor's pension, Institutional change, Family, Social security law, Human dignity

1. INTRODUÇÃO

O presente estudo investigou o direito previdenciário, sobretudo em relação ao compartilhamento do benefício de pensão por morte no regime geral de previdência diante do contexto da sociedade brasileira pós revolução industrial marcada por inovações tecnológicas, sobretudo em decorrência da inserção da mulher no mercado de trabalho, percebendo-se a crescente evolução na instituição família e novas modalidades de instituição familiar que outrora era concebida apenas entre homem e mulher unidos pelo casamento. A família, portanto, instituição que deixou de ser essencialmente um núcleo econômico e de reprodução, deu vez às novas modalidades de instituição familiar que possuem como prioridade a vinculação afetiva em busca da felicidade.

Ainda que haja uma pretensão de universalidade de cobertura por parte da Seguridade Social, novas modalidades de instituição familiar permanecem sem amparo da Previdência Social. Nesse contexto, investigando as novas modalidades de instituição familiar. Assim, o presente estudo aplica a teoria institucional histórica, ou seja, a análise histórica das instituições que, de acordo com Santos e Styro (2023) é a ideia de que as instituições fornecem o contexto no qual os atores políticos definem as suas estratégias e perseguem os seus interesses. Considerando que as mudanças institucionais moldam os atores políticos e a forma como se estruturam as relações de poder entre eles, privilegiando alguns e colocando outros em desvantagens.

Cumpre destacar que a Constituição Federal de 1988, popularmente conhecida como Constituição Cidadã, tem como um de seus fundamentos a dignidade da pessoa humana, que pode ser entendida como cláusula geral que serve como base para a construção de um sistema legal justo e igualitário em busca da proteção de todos sem qualquer distinção. A partir desse fundamento, é válido destacar as disposições constitucionais acerca da ordem social, que tem como base o primado do trabalho e como objetivo o bem-estar e a justiça social.

No título da ordem social consta a previsão da seguridade social que compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social (Brasil, 1988, art.193; art.194). Nessa toada, cumpre destacar que a seguridade social prevê como um dos seus objetivos a universalidade da cobertura e do atendimento. Portanto, a priori, em um sistema previdenciário contraprestacional não poderia haver discriminação entre os beneficiários. (Brasil, 1988, art.194).

Ademais, a Lei Maria da Penha (Lei 11.340 de 2006) dispõe expressamente sobre um conceito de família que amplia a noção de entidade familiar, aproximando-se do contexto atual da sociedade. Todavia, de acordo com a jurisprudência consolidada do STF e do STJ, em regra, ainda não é possível registrar uma união estável entre três pessoas em cartório no Brasil pois a legislação

brasileira prevê a união estável como uma relação entre duas pessoas. Ademais, o poder judiciário, como regra, vem negando o compartilhamento de pensão por morte entre dependentes advindos de uniões simultâneas.

Nesse contexto, percebe-se que o direito não vem acompanhando a evolução das novas modalidades de instituição familiar quando se trata do compartilhamento de pensão por morte, vez que existe relacionamentos afetivos, ou seja, comunidade de pessoas unidas pelo afeto, portanto, famílias, que ficam descobertas pela previdência social, mesmo quando há a condição comprovada de segurado e de dependente.

Mostra-se, portanto, de grande relevância o debate sobre esse tema, sobretudo diante de um quadro em que certas estruturas familiares possuem a negativa de direitos pelo Poder Judiciário, como a exemplo no que se refere do direito da “concubina”, em que o Supremo Tribunal Federal (STF), em sede de repercussão geral, definiu que o concubinato não se equipara à união estável para fins de proteção previdenciária. Sabe-se que a justificativa se baseia nos princípios da monogamia, da exclusividade e da boa-fé, bem como pelos deveres de lealdade e fidelidade, constantes no Código Civil, consoante temas 526 e 529 do STF.

Nesse sentido, diante das mudanças institucionais na instituição família, esse estudo aborda os reflexos das novas modalidades de instituição familiar na efetividade dos direitos sociais, sobretudo em relação ao direito previdenciário, no tocante ao compartilhamento do benefício de pensão por morte no regime geral de previdência. Assim, investigando o modo como a estrutura jurídica brasileira se comporta com tais mudanças institucionais, propondo-se, ao final, como o direito poderá trazer uma solução para o problema ora proposto.

Nesse contexto, os objetivos da pesquisa proposta, divididos entre objetivos gerais e específicos. Como objetivo geral foi analisar a mudança institucional da família desde a promulgação da Constituição Federal de 1988, valendo-se de abordagem qualitativa, a partir de revisão bibliográfica e estudo empírico de decisões judiciais envolvendo um embate teórico e doutrinário sobre o tema em foco. Como objetivo específico, a análise de jurisprudências e casos práticos sobre o tema proposto.

2. ANÁLISE DAS NOVAS MODALIDADES DE INSTITUIÇÃO FAMILIAR

Partindo-se do ponto de partida da Lei Maria da Penha (Lei 11.340 de 2006) que prevê expressamente no inciso II do seu art. 5º o conceito de família: “compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram parentados, unidos por laços naturais, por

afinidade ou por vontade expressa (...)"'. Somando-se ao que dispõe o Estatuto das Famílias, Projeto de Lei 470/2013 proposto pelo Senado Federal, e pendente de aprovação (BRASIL, 2013), percebe-se que, atualmente, coexistem as mais diversas formas de relação familiar que têm como prioridade a vinculação afetiva, assim, a família é uma instituição que deixou de ser essencialmente um núcleo econômico e de reprodução:

O conceito de família é cada vez mais plural. Os arranjos familiares da sociedade moderna não mais decorrem apenas do matrimônio. A união estável, entre pessoas do mesmo sexo ou não, famílias monoparentais, adoções e a comprovação de paternidade via testes de DNA atestam que as mais diversas formas de relação familiar tornam a vinculação afetiva mais importante na abrangência e nas novas definições do conceito de família.

Pereira (2015), enumera dez princípios norteadores do direito de família: 1. dignidade da pessoa humana; 2. Monogamia; 3. melhor interesse da criança/adolescente; 4. igualdade dos gêneros e o respeito às diferenças; 5. princípio da autonomia e da menor intervenção estatal; 6. princípio da pluralidade das formas de família; 7. princípio da afetividade; 8. princípio da solidariedade; 9. princípio da responsabilidade; 10. princípio da paternidade responsável. De acordo com Pereira (2015):

Direito de Família é um dos ramos do Direito que mais sofreu e vem sofrendo alterações no último século, em todo o mundo ocidental. Essas mudanças estão associadas ao declínio do patriarcalismo que, por sua vez, tem suas raízes histórica na Revolução Industrial e na Revolução Francesa, que marcaram um novo ciclo histórico: a Idade Contemporânea.

De acordo com o princípio da dignidade da pessoa humana, um dos fundamentos da Constituição Federal de 1988, entendido como macro princípio, no Direito de Família, em particular, é o princípio que sustenta todos os outros princípios. Para Pereira (2015), foi esse princípio que permitiu incluir todas as categorias de filhos e famílias na ordem jurídica. Ao relacionar esse princípio com discurso psicanalítico que introduz e consolida as noções de sujeito, alteridade e desejo, o autor destaca que a dignidade humana pressupõe, entre outros requisitos, não estar sujeitado ao desejo do outro.

No que tange ao princípio da monogamia, Pereira (2015) dispõe se tratar de princípio jurídico organizador das relações conjugais e que na infringência a esse princípio ao se constituir famílias simultâneas, deverá haver o sopesamento com o princípio da dignidade da pessoa humana, a fim de evitar a ilegitimidade de determinadas formas de família. Ao passo que destaca como uma mudança paradigmática o princípio do melhor interesse da criança e que associado à dignidade e ao princípio da afetividade, fez nascer novos institutos jurídicos como a guarda compartilhada e a parentalidade socioafetiva.

Em relação ao princípio da igualdade dos gêneros, Pereira (2015) pontua se tratar além da igualdade formal posta na lei pois vai mais além de uma simples regra. No tocante ao princípio da

autonomia e da menor intervenção estatal, o autor traz reflexões sobre a possibilidade do Estado intervir na vida privada. O autor traz também como princípio norteador do direito de família a pluralidade das formas de família em constatação ao reconhecimento de que novas estruturas familiares estão em curso.

Em relação ao princípio da afetividade, Pereira (2015) descreve o afeto como um valor jurídico a partir do momento que as relações de família deixam de ser essencialmente um núcleo econômico e de reprodução. Em relação ao princípio da solidariedade, expressamente previsto no art. 3º, I da Constituição Federal de 1988, remete à proteção da entidade familiar. Ao tratar sobre o princípio da responsabilidade, o autor o relaciona aos limites da responsabilização do sujeito e remete à ideia de democracia que está necessariamente interligada à liberdade e à responsabilidade, assim como o princípio da responsabilidade paterna, remetendo ao dever de cuidado recíproco entre pais e filhos.

Para Pereira (2015), o olhar medroso e pessimista às mudanças é natural em meio a um processo histórico. Ao distinguir moral e ética, o autor destaca que a história do Direito de Família é marcada por injustiças e por exclusões sustentadas por um discurso moralizante e de uma moral sexual civilizatória. Sustentando que, a partir da Constituição Federal de 1988, instalou-se uma nova sistemática baseada no princípio do melhor interesse da criança que representa uma vitória da ética sobre a moral, vez que a noção de culpa foi substituída pela noção de responsabilidade.

Dias (2023), por sua vez, acrescenta como princípio norteador do Direito de Família o princípio da proibição do retrocesso social, destacando que as diretrizes constitucionais do Direito de Família, dentre as quais consta o pluralismo de entidades familiares merecedoras de proteção, dispõe que são normas de direito subjetivo com garantia constitucional que não podem sofrer limitações ou restrições da legislação ordinária. Acrescenta ainda, o princípio da felicidade, que não estaria consagrado constitucionalmente, mas que está expresso no preâmbulo da Declaração de Independência dos Estados Unidos do ano de 1776, bem como na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão do ano de 1789. Para Dias (2023, 71) “a felicidade é aspiração de todos e obrigação fundamental do Estado”.

Nessa toada, mister se faz destacar Spinola (2018):

Segundo explica Maria Berenice Dias^[11], as famílias, enquanto baseadas em zonas rurais, eram extensas, hierarquizadas e patriarcais. Era dado estímulo ao matrimônio e à procriação, já que a família representava a força econômica e produtiva.

A partir do processo de industrialização com a ida das famílias para os centros urbanos e com o ingresso das mulheres no mercado de trabalho, as famílias se modificam. Há que se falar, também, as guerras ajudam a modificar, mundo afora, o conceito de família e o papel da mulher na sociedade. As famílias passam a ser nucleares - formadas por mãe, pai e filhos. As mulheres passam a exercer a função produtiva com mais ênfase do que a função meramente

reprodutiva. As organizações familiares passam a conviver em espaços urbanos e reduzidos e, com isso, temos a maior proximidade entre seus membros. Consequentemente, os laços afetivos também se estreitam, as relações familiares passam a ser definidas pela afetividade entre seus membros.

Após a abordagem dos princípios norteadores dos direitos das famílias, cumpre destacar a evolução das modalidades de instituição familiar atualmente reconhecidas juridicamente. De início, ressaltando que a Constituição Federal de 1998 dispõe que é livre o planejamento familiar e veda qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas, conforme dispõe o parágrafo 7º do seu artigo 226, transrito a seguir:

[...] Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

Nessa toada, cumpre destacar que a Constituição Federal de 1988 dispõe em seu art. 226 que a família é a base da sociedade e tem especial proteção do Estado, reconhecendo duas novas entidades familiares, a família monoparental (entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes) e a união estável, configurada na convivência pública, contínua e duradoura entre homem e mulher, estabelecida com intenção de constituição de família, observado o disposto no § 1º do art. 1723 do Código Civil, equiparando-a ao casamento em termos de direitos e deveres.

No julgamento conjunto da ADI 4277 e da ADPF 178 foi determinado o obrigatório o reconhecimento, no Brasil, da união entre pessoas do mesmo sexo, como entidade familiar, desde que atendidos os requisitos exigidos para a constituição da união estável entre homem e mulher; que os mesmos direitos e deveres dos companheiros nas uniões estáveis se estendem aos companheiros nas uniões entre pessoas do mesmo sexo. Sob argumentação sustentada na dignidade humana, busca da felicidade e proibição de preconceito, à luz do inciso IV do art. 3º da Constituição Federal, por colidir frontalmente com o objetivo constitucional de "promover o bem de todos":

[...] Reconhecimento do direito à preferência sexual como direta emanação do princípio da "dignidade da pessoa humana": direito à auto-estima no mais elevado ponto da consciência do indivíduo. Direito à busca da felicidade. Salto normativo da proibição do preconceito para a proclamação do direito à liberdade sexual. O concreto uso da sexualidade faz parte da autonomia da vontade das pessoas naturais. (...)

No ano de 2013, por conseguinte, foi reconhecido o casamento homoafetivo com a resolução 175 de 14/05/2013 do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, nos termos a seguir:

Art. 1º É vedada às autoridades competentes a recusa de habilitação, celebração de casamento civil ou de conversão de união estável em casamento entre pessoas de mesmo sexo.

Art. 2º A recusa prevista no artigo 1º implicará a imediata comunicação ao respectivo juiz corregedor para as providências cabíveis.

Assim, percebe-se que a Constituição Federal de 1988 e seus princípios expressos e implícitos

possibilitam uma interpretação conforme a fim de que os direitos fundamentais não sofram restrições e possam ser efetivados. Cumpre destacar que a Constituição vigente inaugurou um paradigma familiar que acompanhou as mudanças ocorridas na sociedade o que não ocorreu com o Código Civil de 2002, que já nasceu desatualizado, de acordo com o Estatuto das Famílias (BRASIL 2013):

O atual sistema jurídico que rege as questões familiares consta do Livro de Direito de Família, do Código Civil de 2002, concebido no final dos anos 60 do século passado, muito antes das grandes mudanças provocadas pela Constituição de 1988. Àquela época, o modelo era a família patriarcal, constituída apenas pelo casamento. A desigualdade entre cônjuges e filhos era legitimada pela subsistência dos poderes marital e paternal. Mas a Constituição Cidadã inaugurou um paradigma familiar remodelado, seguindo as mudanças ocorridas na sociedade brasileira.

Portanto, no contexto da sociedade brasileira pós-revolução industrial, marcada por inovações tecnológicas, sobretudo em decorrência da inserção da mulher no mercado de trabalho, verifica-se a crescente evolução na estrutura familiar que anteriormente era concebida apenas entre homem e mulher unidos pelo casamento. Nesse sentido, atualmente, coexistem as mais diversas formas de relação familiar. A família, portanto, instituição que deixou de ser essencialmente um núcleo econômico e de reprodução, deu vez às novas modalidades de instituição familiar que possuem como prioridade a vinculação afetiva.

Nesse contexto, os princípios norteadores do direito “das famílias” presam sobretudo pela dignidade humana como forma de respeito à autonomia e da menor intervenção estatal em relação às novas formas de se relacionar de pessoas unidas por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa. Seja como um casal tradicional formado por homem e mulher, seja por pessoas do mesmo sexo; por mais de duas pessoas por poligamia (um homem com múltiplas companheiras) ou poliandria (uma mulher com múltiplos companheiros) ou ligadas pelo poliamor; de forma monoparental ou anaparental, etc.

Portanto, percebe-se ser de suma importância os princípios enumerados nesse tópico para que sejam priorizados quando da análise jurídica dos reflexos que as novas modalidades de instituição familiar podem gerar na efetivação dos direitos. Considerando a realidade do Brasil em que não é raro um homem sustentar mais de uma família por anos sem que sua esposa saiba ou consinta, analisando-se casos a exemplo do direito à não discriminação dos filhos advindos fora do casamento e a exemplo da não discriminação das famílias simultâneas, resta evidente que tais modalidades de instituição familiar merecem proteção jurídica em relação aos direitos civis, sucessórios e previdenciários advindos da relação.

Em caso do falecimento do provedor da relação, contribuinte do Regime Geral de Previdência Social, surgirá nos dois exemplos acima descritos a necessidade do compartilhamento do benefício da pensão por morte para os dependentes, compartilhando-se com os filhos menores advindos do

casamento ou fora dele e com a viúva ou companheira que dependia economicamente do provedor, tratando-se do rateio do benefício como se verifica no art.76, § 2º, da lei 8.213/1991, autorizando a sua aplicação entre os filhos do falecido e o ex-cônjuge.

Tal lógica decorre inicialmente da interpretação dos princípios acima elencados e da interpretação conforme a constituição vigente, porém existem argumentos em lado opostos sustentados nos princípios da monogamia, da exclusividade e da boa-fé, bem como pelos deveres de lealdade e fidelidade, constantes no Código Civil, consoante temas 526 e 529 do STF analisados a diante.

3. O INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS E AS NOVAS MODALIDADES DE INSTITUIÇÃO FAMILIAR

No Brasil, há uma combinação do modelo bismarckiano, que garante direitos previdenciários apenas aos cidadãos que contribuem, e o modelo beveridgiano, que prevê a universalidade do amparo, auxiliando também aqueles que não contribuem. Pois, neste país, a previdência social atende os contribuintes, sejam eles obrigatórios ou facultativos, enquanto a assistência social oferece suporte a quem necessita, sem exigir contribuição financeira prévia.

A Lei Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991¹, que trata do Regime Geral de Previdência Social, a cargo do INSS, dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências, estabelecendo a finalidade de assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, desemprego involuntário, idade avançada, tempo de serviço, encargos familiares e prisão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente. e os seguintes princípios básicos da previdência social:

Art. 2º A Previdência Social rege-se pelos seguintes princípios e objetivos:

- I - universalidade de participação nos planos previdenciários;
 - II - uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais;
 - III - seletividade e distributividade na prestação dos benefícios;
 - IV - cálculo dos benefícios considerando-se os salários-de-contribuição corrigidos monetariamente;
 - V - irreduzibilidade do valor dos benefícios de forma a preservar-lhes o poder aquisitivo;
 - VI - valor da renda mensal dos benefícios substitutos do salário-de-contribuição ou do rendimento do trabalho do segurado não inferior ao do salário mínimo;
 - VII - previdência complementar facultativa, custeada por contribuição adicional;
 - VIII - caráter democrático e descentralizado da gestão administrativa, com a participação do governo e da comunidade, em especial de trabalhadores em atividade, empregadores e aposentados.
- Parágrafo único. A participação referida no inciso VIII deste artigo será efetivada a nível federal, estadual e municipal.

Conforme a referida lei são, segurados obrigatórios o empregado, o empregado doméstico, o contribuinte individual e o segurado especial, e em relação aos dependentes, a referida lei prevê a seguinte ordem de prioridade:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

“A previdência social é uma técnica de proteção social destinada a debelar as necessidades sociais decorrentes de contingências que reduzem ou eliminam a capacidade de autossustento do trabalhador e/ou de seus dependentes” é o que dispõe Dias e Macedo (2023, p.18). Meneses e Dias (2024) destacam como contingência relevante a morte do trabalhador. Nesse sentido, é possível se verificar que há pontos de contato entre o direito previdenciário e o direito de família, destacando que os beneficiários previstos possuem vínculos de parentesco ou conjugalidade com o segurado falecido.

Nesse contexto, Menenes e Dias (2024) fazem a seguinte análise:

A emancipação antecipa a cessação da condição de dependente para o filho e o irmão que tenham menos de 21 anos de idade. Quanto ao cônjuge e companheiro(a), há questões interessantes sobre o rateio do benefício como se verifica no art.76, § 2º, da lei 8.213/1991, autorizando a sua aplicação entre os filhos do falecido e o ex-cônjuge (divorciado, separado judicialmente ou de fato) que recebia pensão alimentícia à época do falecimento. Atualmente, a mesma possibilidade se defere ao ex-cônjuge separado ou divorciado extrajudicialmente, conforme o art.373, da Instrução Normativa Pres/INSS nº128/2022. A seguir a Súmula nº336/STJ, a mulher renunciante de alimentos ao tempo da separação judicial terá direito a essa pensão previdenciária, se comprovar a necessidade econômica superveniente.

Nessa esteira, Menenes e Dias (2024) analisa como a legislação previdenciária define o vínculo entre companheiros e qual é tratamento dispensado às uniões simultâneas, ou seja, união paralela ao casamento ou à união estável quando os cônjuges ou companheiros preservam a vida em comum, não estando separados de fato. Destacando que o segurado(a) casado(a) não pode manter união estável com outra pessoa, salvo se provada a separação de fato ou a separação judicial/extrajudicial, mas que existia a possibilidade de reconhecer o direito à pensão ao sobrevivente dessas uniões não eventuais, quando era provada a sua dependência econômica, permitindo-se o rateio do benefício entre cônjuge/companheiro e o sobrevivente das uniões não eventuais de longo período.

Todavia, conforme Menenes e Dias (2024), tal entendimento foi extinto em 2021, após o STF decidir o Tema 526 de Repercussão Geral, fixando a seguinte tese: É incompatível com a Constituição Federal o reconhecimento de direitos previdenciários (pensão por morte) à pessoa que manteve, durante longo período e com aparência familiar, união com outra casada, porquanto o concubinato não se equipara, para fins de proteção estatal, às uniões afetivas resultantes do casamento

e da união estável.

Nesse sentido, dispõe o Tema 529 sobre a possibilidade, ou não, de reconhecimento jurídico de união estável e de relação homoafetiva concomitantes, com o consequente rateio de pensão por morte. Sendo fixada a seguinte tese: A preexistência de casamento ou de união estável de um dos conviventes, ressalvada a exceção do artigo 1.723, § 1º, do Código Civil, impede o reconhecimento de novo vínculo referente ao mesmo período, inclusive para fins previdenciários, em virtude da consagração do dever de fidelidade e da monogamia pelo ordenamento jurídico-constitucional brasileiro. (Súmula n. 416 do STJ).

Assim, em relação ao concubinato, conforme Cavalcante (2025), dispõe o STF:

É incompatível com a Constituição Federal o reconhecimento de direitos previdenciários (pensão por morte) à pessoa que manteve, durante longo período e com aparência familiar, união com outra casada, porquanto o concubinato não se equipara, para fins de proteção estatal, às uniões afetivas resultantes do casamento e da união estável.

STF. Plenário. RE 883168/SC, Rel. Dias Toffoli, julgado em 2/8/2021 (Repercussão Geral – Tema 526) (Info 1024).

Nos termos do Tema 526/STF, é incompatível com a Constituição Federal o reconhecimento de direitos previdenciários (pensão por morte) à pessoa que manteve, durante longo período e com aparência familiar, união com outra casada, porquanto o concubinato não se equipara, para fins de proteção estatal, às uniões afetivas resultantes do casamento e da união estável.

STJ. Corte Especial. AgInt no RE nos EDcl no AgRg no Ag 1424071-RO, Rel. Min. Jorge Mussi, julgado em 07/06/2022 (Info 757).

A preexistência de casamento ou de união estável de um dos conviventes, ressalvada a exceção do artigo 1.723, § 1º, do Código Civil, impede o reconhecimento de novo vínculo referente ao mesmo período, inclusive para fins previdenciários, em virtude da consagração do dever de fidelidade e da monogamia pelo ordenamento jurídico-constitucional brasileiro.

STF. Plenário. RE 1045273, Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 18/12/2020 (Repercussão Geral – Tema 529) (Info 1003).

Cumpre destacar que, atualmente, podemos enumerar diversas outras estruturas familiares como “família multiparental”, “família coparental”, “família poliafetiva”, “famílias simultâneas”, dentre outras comunidades formadas por indivíduos unidos pelo afeto e visando o princípio da felicidade.

Ocorre que, como se verifica, nem todas as estruturas familiares possuem direitos previdenciários garantidos, a exemplo do que se refere à “concubina”, em que o Supremo Tribunal Federal (STF), em sede de repercussão geral, definiu que o concubinato não se equipara à união estável para fins de proteção previdenciária, sob uma justificativa baseada em princípios como monogamia, exclusividade e boa-fé, bem como pelos deveres de lealdade e fidelidade dispostos no Código Civil, na contramão do que dispõe o livre planejamento familiar, conforme demonstrado na sessão anterior desse estudo.

Como citado na introdução, de acordo com o Estatuto das Famílias (BRASIL 2013), o Livro de Direito de Família do Código Civil de 2002 foi concebido no final dos anos 60 do século passado, muito antes das grandes mudanças provocadas pela Constituição de 1988, pois, apesar de ter sido publicado no ano de 2002, teve o seu anteprojeto iniciado no ano de 1969, na ditadura militar, por uma comissão de juristas coordenada por Miguel Reale. Após 20 (vinte) anos de tramitação no Congresso Nacional, sem atualizações, foi promulgado, após vigência da Constituição Federal de 1988 em que os direitos sociais são acoplados com o novo conceito de direitos fundamentais.

Portanto, o Código Civil vigente, norteado pelo princípio da monogamia, ao trazer deveres a exemplo da fidelidade recíproca e vida em comum no domicílio conjugal, previstos no art. 1.566, demonstra talvez um descompasso em relação às inovações constitucionais e interpretação conforme que busca a realização da dignidade humana, busca da felicidade e proibição do preconceito.

Por outro lado, Menenes e Dias (2024), destacam o art. 178, § 5º, da Instrução Normativa PRES/INSS nº 128, de 28 de março de 2022 que se trata de uma expressa exceção ao entendimento acima indicado para permitir o reconhecimento de união estável entre uma pessoa indígena e mais de um(a) companheiro(a). Nos seguintes termos: “§ 5º Será reconhecida, para fins previdenciários, a união estável entre um segurado indígena e mais de um(a) companheiro(a), em regime de poligamia ou poliandria devidamente comprovado junto à Fundação Nacional do Índio (FUNAI)”.

Demonstrando que, em respeito às peculiaridades culturais de grupos indígenas que adotam a poligamia e a poliandria, vez que a monogamia não seria um princípio hegemônico entre os povos indígenas, admite-se a união estável com mais de um(a) companheiro(a) e, consequentemente, o rateio de pensão por morte entre os sobreviventes, quando comprovada a situação perante a FUNAI. Conforme, Menenes e Dias (2024):

Considerando o art. 231, da Constituição que reconhece ao povo indígena a sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, garantindo-lhes a correspondente tutela. Soma-se ainda, os termos do artigo 1º, item 1, alínea b, da Convenção nº 169, da Organização Internacional do Trabalho - OIT, e a Declaração Americana sobre os Direitos dos Povos Indígenas, que reconhecem e preservam a autoidentificação como elemento essencial para determinar a condição de indígena.

Concluindo Menenes e Dias (2024) em relação à concessão de forma compartilhada da pensão por morte aos(as) companheiros(as) sobreviventes do segurado falecido, seria o caso de reconhecimento de união poliamorosa ou de uniões paralelas, destacando que existe diferença entre os termos poligamia, poliandria e poliamor:

Ressalta-se que a poligamia, assim considerada a união entre uma pessoa do gênero

masculino com duas ou mais pessoas do gênero feminino; e a poliandria, a união entre uma pessoa do gênero feminino com mais de duas pessoas, do gênero masculino não se confundem conceitualmente com o poliamor que se constitui mais como uma "filosofia de vida". Ainda que caracterizada pela "possibilidade de uma pessoa manter um relacionamento amoroso íntimo e afetivo com duas ou mais pessoas ao mesmo tempo, com o conhecimento e consentimento dos envolvidos".⁵ O relacionamento poliamoroso fechado há uma relação estável entre mais de duas pessoas que compartilham uma comunhão plena de vida por elas qualificada como família.

Assim, cumpre destacar que a Constituição Federal de 1988 reconheceu a união estável como entidade familiar, equiparando-a ao casamento em termos de direitos e deveres. Todavia, atualmente, em regra, não é possível registrar uma união estável entre três pessoas em cartório no Brasil, ainda que a pessoa mantenha um relacionamento amoroso íntimo e afetivo com duas ou mais pessoas ao mesmo tempo, com o conhecimento e consentimento dos envolvidos, pois a legislação brasileira prevê a união estável como uma relação somente entre duas pessoas.

Nesse contexto, percebe-se como um avanço o recente julgado da Justiça de São Paulo que decidiu manter o registro lavrado em Cartório de Títulos e Documentos de uma união poliafetiva entre três homens, conferindo publicidade e segurança jurídica ao pacto firmado entre as partes, possibilitando a organização de direitos e deveres patrimoniais com eficácia contra terceiros. A referida decisão da 1^a Vara Cível de Bauru esclarece que, embora a legislação brasileira não reconheça a união poliafetiva como entidade familiar, nada impede que esse tipo de relação seja formalizado como contrato entre particulares.

Assim, tal registro particular poderá ter efeitos perante terceiros, mas não tem efeitos para fins previdenciários porque, mesmo com registro, a referida união poliafetiva não é juridicamente considerada União Estável, ou seja, não equivale ao reconhecimento dessa relação como entidade familiar, nos moldes da união estável ou do casamento.

A Constituição Federal de 1988 dispõe em seu art. 226 que a família é a base da sociedade e tem especial proteção do Estado, reconhecendo entidade familiar a união estável, configurada na convivência pública, contínua e duradoura entre homem e mulher, estabelecida com intenção de constituição de família, observado o disposto no § 1º do art. 1723 do Código Civil, equiparando-a ao casamento em termos de direitos e deveres. Constando como requisitos configuradores da união estável: união pública, duradoura, contínua e com o objetivo de constituir uma família.

Portanto, em regra, conforme primeira parte do § 1º do art. 1.723 c/c art. 1.521, VI, do Código Civil, as duas pessoas não podem ter impedimentos para casar e a união entre essas duas pessoas deve ser exclusiva, conforme Cavalcante (2025) “é impossível a existência

de uniões estáveis concomitantes e a existência de união estável se um dos componentes é casado e não separado de fato”.

Todavia, o escopo teórico demonstrou que existe expressa exceção ao entendimento acima indicado para permitir o reconhecimento de união estável entre uma pessoa indígena e mais de um(a) companheiro(a), conforme Instrução Normativa PRES/INSS nº 128, de 28 de março de 2022, considerando peculiaridades culturais. Ademais, mesmo que a união poliafetiva não seja juridicamente considerada União Estável, já existe a possibilidade do registro particular de união poliafetiva entre três pessoas. Assim, as teses recentes fixadas pelo Supremo Tribunal Federal não afastam, por completo, a possibilidade da existência de uniões estáveis paralelas ou mesmo de uniões poliamorosas, tendo em vista a exceção de víes cultural apresentada, sobretudo diante do princípio da dignidade humana, cláusula geral do qual decorrem os princípios da afetividade, busca da felicidade e a proibição do retrocesso social.

Nesse contexto, é válido mencionar que o princípio da dignidade da pessoa humana é um princípio fundamental da Constituição Federal, em seu art.1º, III (BRASIL, 1988). De acordo com Araujo Neto (2023) os princípios fundamentais são “dimensões normativo-materiais fundamentais da Constituição, o húmus fecundo de que se alimenta todo o projeto constitucional”, representando norma de eficácia plena e aplicabilidade imediata com caráter irradiante, vinculante, sistematizador e integrador de toda a constituição, portanto, de observação obrigatória.

Percebe-se, portanto, que o entendimento das cortes superiores não vem acompanhando a evolução das estruturas familiares quando se trata do compartilhamento de pensão por morte, vez que existe relacionamentos afetivos, assim, famílias, que ficam descobertas pela previdência social mesmo quando há a condição comprovada de segurado e de dependente. Porém, conforme dispõe Pereira (2015), na infringência ao princípio da monogamia, ao se constituir famílias simultâneas, deverá haver o sopesamento com o princípio da dignidade da pessoa humana, a fim de evitar a ilegitimidade de determinadas formas de família.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Após a abordagem de princípios norteadores do direito de família seguido da análise da evolução e consequentes mudanças institucionais na família junto às alterações sociais e ao advento da Constituição Federal, foi possível verificar como o INSS vem tratando as novas famílias no Regime Geral de Previdência Social no tocante à pensão por morte.

Destacando-se o direito social à previdência como proteção social destinada a sanar as

necessidades sociais decorrentes de contingências que reduzem ou eliminam a capacidade de autossustento do trabalhador e/ou de seus dependentes é possível perceber a relevância da problemática, vez que restou demonstrado que existem dependentes de contribuintes não acobertados pelo direito previdenciário.

O sistema previdenciário contraprestacional prevê a não discriminação entre os beneficiários. Todavia, resta demonstrado o atual cenário em que coexistem diferentes modalidades de instituição familiar e algumas não são contempladas pelo benefício da pensão por morte sob justificativa baseado nos princípios da monogamia, da exclusividade e da boa-fé, bem como pelos deveres de lealdade e fidelidade, constantes no Código Civil, consoante temas 526 e 529 do STF.

Nesse contexto, o escopo teórico demonstrou que existe expressa exceção ao entendimento acima indicado para permitir o reconhecimento de união estável entre uma pessoa indígena e mais de um(a) companheiro(a), conforme Instrução Normativa PRES/INSS nº 128, de 28 de março de 2022, considerando peculiaridades culturais. Ademais, mesmo que a união poliafetiva não seja juridicamente considerada União Estável, já existe a possibilidade do registro particular de união poliafetiva entre três pessoas, conferindo publicidade e segurança jurídica ao pacto firmado entre as partes, possibilitando a organização de direitos e deveres patrimoniais com eficácia contra terceiros, como a partilha de bens.

Assim, diante de tal exceção expressa ao entendimento entabulado pelo STF e remetendo à Pereira (2015), o olhar medroso e pessimista às mudanças é natural em meio a um processo histórico. Todavia, foi possível verificar, após o estudo realizado, que as teses recentes fixadas pelo Supremo Tribunal Federal não afastam, por completo, a possibilidade da existência de uniões estáveis paralelas ou mesmo de uniões poliamorosas, tendo em vista a exceção de vícios cultural apresentada, sobretudo diante dos princípios da dignidade humana, afetividade, busca da felicidade e a proibição do retrocesso social.

5. REFERÊNCIAS

ARAUJO NETO, Raul Lopes De. Os objetivos da ordem social como parâmetros para efetividade dos direitos da seguridade social. In: MOURA, E. A. da C.; CAETANO COSTA, J.R.; GARCIA, S. M.(coords.). **Direitos sociais, seguridade e previdência social** [Recurso eletrônico on-line]. VI Encontro Virtual do CONPEDI. Florianópolis; CONPEDI, 2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF, 1988. Disponível em: <<https://www.planalto.gov.br/>>. Acesso em 18 set. 2024.

BRASIL. **Planos de benefícios da previdência social**. Lei 8.213/1991. Disponível em:

<https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm> Acesso em: 19 mai. 2025.

Os novos arranjos familiares: Famílias Plurais. 2019. Disponível em:

<<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/os-novos-arranjos-familiares/696725210>> Acesso em: 19 mai. 2025.

BRASIL. Estatuto das Famílias. PLS 470/2013. Disponível em:

<https://ibdfam.org.br/assets/img/upload/files/Estatuto%20das%20Familias_2014_para%20divulgação.pdf> Acesso em: 19 mai. 2025.

CAVALCANTE, Márcio André Lopes. **Em regra, não é possível o reconhecimento de união estável envolvendo pessoa casada nem a existência de uniões estáveis simultâneas.** Buscador Dizer o Direito, Manaus. Disponível em: <<https://www.buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/5b5c2e6aacc6ceb83ee96e328e591aea>>. Acesso em: 29/07/2025

DIAS. Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. 16º. São Paulo: Editora Podivm, 2023.

Defesa dos direitos sociais das novas famílias do século XXI: a atuação do gestor social na inclusão. Disponível em: <<https://meuartigo.brasilescola.uol.com.br/direito/defesa-dos-direitos-sociais-das-novas-familias-seculo-xxi-atuacao-gestor-social-inclusao.htm#:~:text=A%20pr%C3%B3xima%20nova%20forma%C3%A7%C3%A3o%20familiar,forma%20p%C3%BAblica%2C%20similar%20ao%20casamento>>. Acesso em: 19 mai.2025.

GARCIA, Felícia Spinola. **A evolução do direito das famílias e da condução de seus conflitos: novos desafios para a sociedade.** 2018. disponível em: <<https://ibdfam.org.br/artigos/1273/A+evolu%C3%A7%C3%A3o+do+direito+das+fam%C3%ADas+e+da+condu%C3%A7%C3%A3o+de+seus+conflitos:+novos+desafios+para+a+sociedade>> Acesso em: 19 mai. 2025.

MARANHA, Gustavo; PORTES, Cíntia Regina. **Da insegurança jurídica para as novas entidades familiares.** 2023. Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/artigos/2063/Da+inseguran%C3%A7a+jur%C3%ADcica+para+as+novas+entidades+familiares>> Acesso em: 19 mai.2025.

MENESES, Joyceane Bezerra; DIAS, Eduardo Rocha Dias. **O reconhecimento da poligamia e a poliandria pelo INSS.** (2024) Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-das-civilistas/413046/o-reconhecimento-da-poligamia-e-a-poliandria-pelo-inss?_SMSL=C62F94&s=WA> Acesso em 11 jun. 2025.

PEREIRA. Rodrigo da Cunha. **Coparentalidade abre novas formas de estrutura família.** Data de publicação: 14/08/2017

Acesso em 04/06/2025 disponível em: <<https://ibdfam.org.br/index.php/artigos/1229/Coparentalidade+abre+novas+formas+de+estrutura+familiar>>

PEREIRA. Rodrigo da Cunha. **UMA PRINCIPIOLOGIA PARA O DIREITO DE FAMÍLIA.** Disponível em <https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2015/1/2015_01_1871_1893.pdf>Acesso em 04 jun. 2025.

SANTOS, Iris Gomes; SÁTYRO, Natália. **MUDANÇA INSTITUCIONAL: contribuições para uma agenda de pesquisa nacional.** 2023. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/ccrh/a/Y4R79PPgG3xJtcFmbYyznhK/>> Acesso em: 05 jun. 2025.

IBDFAM. Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/noticias/13063/Justi%C3%A7a+de+S%C3%A3o+Paulo+reconhece+validade+de+registro+de+uni%C3%A3o+poliafetiva+como+contrato+particular>> Acesso em: 28 jul. 2025.